

2 — Para efeitos de aplicação do número anterior, o saldo da conta poupança-habitação não poderá, no momento da apresentação do pedido do empréstimo, ser inferior a 40 % do rendimento anual bruto dos titulares.

3 —

Artigo 14.º

(Legislação revogada)

1 — É revogado o Decreto-Lei n.º 294/83, de 23 de Junho, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — As contas de poupança-habitação ou os depósitos de poupança-habitação constituídos ao abrigo da legislação anterior passam a reger-se pelo presente decreto-lei, salvo se os respectivos titulares solicitarem o seu cancelamento no prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor do mesmo, caso em que não haverá qualquer perda de direitos adquiridos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Janeiro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 10 de Fevereiro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 19 de Fevereiro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 36/86

de 3 de Março

Nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 729-E/75, de 22 de Dezembro, os depósitos de disponibilidades monetárias em instituições de crédito só podem revestir uma das seguintes formas: depósitos à ordem, com pré-aviso e a prazo. Está assim consagrado no nosso direito financeiro um rígido princípio de tipicidade, não sendo admissível a criação de quaisquer outras modalidades de depósitos que não sejam aquelas que a lei prevê e regula.

A rigidez do quadro normativo consagrado pelo Decreto-Lei n.º 729-E/75 não se afigura compatível com a actual fase de modernização do sistema bancário, a qual, entre outros aspectos, pressupõe a diversificação dos instrumentos financeiros dirigidos à captação da poupança e, por isso, a possibilidade legal da criação de outras modalidades de contas de depósito para além daquelas que a lei actual consente.

A admissibilidade de outros tipos de depósitos virá seguramente potenciar a concorrência interbancária, favorecendo a criatividade e a capacidade inovadora das instituições de crédito.

Acresce que a proibição genérica constante do n.º 2 do artigo 4.º do citado decreto-lei — que impede os

bancos comerciais de constituírem depósitos por prazo superior a um ano —, além de contrariar a natural tendência do sistema bancário para a universalidade das funções de cada uma das respectivas unidades, vem limitando as possibilidades de os mesmos bancos aplicarem os seus recursos em operações de médio e longo prazo, nomeadamente no financiamento à aquisição de habitação própria a que se refere o Decreto-Lei n.º 34/86, de 3 de Março.

Por isso se eliminou o referido n.º 2 do artigo 4.º Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 729-E/75, de 22 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 — Os depósitos de disponibilidades monetárias nas instituições de crédito revestirão uma das seguintes modalidades:

- a) Depósitos à ordem;
- b) Depósitos com pré-aviso;
- c) Depósitos a prazo;
- d) Depósitos constituídos em regime especial.

2 — A autorização para a constituição dos depósitos referidos na alínea d) do número anterior será requerida ao Ministro das Finanças, que decidirá por despacho, sob parecer do Banco de Portugal.

Art. 2.º — 1 — É revogado o n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 729-E/75, de 22 de Dezembro.

2 — Os n.ºs 3 e 4 do referido artigo 4.º passam, respectivamente, a n.ºs 2 e 3.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Janeiro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 10 de Fevereiro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 19 de Fevereiro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Aviso

Por ordem superior se torna público que a Espanha depositou, em 24 de Janeiro de 1986, junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, o instrumento de ratificação à Convenção Europeia sobre a Segurança Social e o seu Acordo Complementar.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 7 de Fevereiro de 1986. — O Director-Geral, *João Matos Proença*.